

# O SISTEMA PRECEDENTALISTA COMO ACESSO À JUSTIÇA NA COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Guilherme Marconatto MODELLI<sup>1</sup>

Lorenzo Marino DOMINGUES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como fundamento a análise à aplicação do sistema precedentalista nas decisões da comissão interamericana de direito humanos. Isso porque, ao aplicar o instituto de precedentes nesses julgados, haverá maior efetividade da segurança jurídica e do acesso à justiça, quando pensado nesse como uma justiça efetiva e aplicável. A importância deste trabalho reflete a busca de soluções diante da demora e da dificuldade do acesso aos trâmites internacionais em relação aos direitos humanos, tendo em vista a burocracia aplicada, bem como a falta de uniformização das decisões ao se depararem com algum caso concreto.

**PALAVRAS-CHAVES:** Precedentes. Acesso à Justiça. Direito Internacional. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## INTRODUÇÃO

De plano, o presente artigo tem por objeto o estudo da aplicabilidade dos precedentes em relação aos julgados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua Corte, de modo a garantir maior celeridade e previsibilidade, viabilizando, portanto, a garantia da segurança jurídica e o acesso à justiça, como acesso a uma ordem jurídica justa, como bem preceitua Kazuo Watanabe (2018). Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético dedutivo em sua elaboração, uma vez que trata de soluções propostas, diante das premissas apresentadas. O procedimento metodológico utilizado fora o de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e doutrinária.

## DESENVOLVIMENTO

---

<sup>1</sup> Mestrando pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Advogado; e-mail: gmarconattomodelli@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduando pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; e-mail: lorenzo\_domingues@hotmail.com.

Atualmente os temas inerentes ao estudo de precedentes tem ganhado repercussão no dia-a-dia daqueles que operam com o Direito, de modo que, ao pensar em sua conceituação, tem-se de forma rasa e sucinta que é uma decisão anterior que guiará as o *quantum* decisório dos magistrados em novos e similares casos. A justificativa seria a garantia do acesso à justiça na visão da segurança jurídica, uma vez que unificado a forma de decisão daquele mesmo órgão.

O período entendido entre a Guerra Civil e a Primeira Guerra Mundial é de suma importância para análise do direito norte-americano, pois advogados, juízes, e professores haviam sido extremamente confiantes, acreditando não apenas que estavam ajudando no alcance da justiça, mas também se viam como servos da verdade (GILMORE, 1978), tendo inclusive como símbolo a figura de Christopher Columbus Langdell, sendo este responsável por nortear o pensamento jurídico americano por cerca de 50 (cinquenta) anos (GILMORE, 1978).

Langdell se destacou por diversos temas, seja por ter estabelecido a premissa, de que há a necessidade de uma verdade única no direito e que, uma vez evidenciada, seria mantida para sempre, ou, ainda, pelo fato de ter categorizado o direito como ciência e dito ser a biblioteca o laboratório do jurista. Entretanto não parou por aí, Langdell foi responsável pela reforma do ensino e, como reitor da Faculdade de Direito de Harvard (1870 – 1875), ergueu seu status para a mais reconhecida do país (FERREIRA, 2012). Nesse momento que surge o método do caso, desenvolvido pelo próprio Langdell em Harvard (FERREIRA, 2012), e que, no ano de 1907 acabou sendo adotado por várias escolas de direito.

Com Langdell e seus admiradores, inicia-se à definição de preceitos comuns e por isso extensivos. Nesse momento, o jurista passa a ter como função a extração dos casos decididos corretamente, já que muitos acabam por se tornarem equivocados ou até mesmo, inúteis (GILMORE, 1978).

Para Marinoni, a *ratio decidendi*, no *commum law*, “é extraída a partir dos elementos da decisão, isto é, fundamentação, dispositivo e relatório”. (MARINONI, 2014)

Neste sentido, a extração do decidido em outros casos, formaram a ideia do instituto do precedente.

O estado brasileiro é um grande gerador de conflitos, sendo que grande parte desses é encaminhado ao judiciário (WATANABE, 2019), isso porque, tem-se que o âmbito administrativo é indolente e ineficaz.

Deste modo, o sistema precedentalista vem sendo aplicado no Brasil com constância, principalmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual previu expressamente tal instituto.

Isso se dá uma vez que, apesar dos sistemas serem distintos, o Brasil possui alguns laços ingleses, tanto é verdade, que há quem defenda que, se a Constituição do Império do Brasil, de 1824, era fortemente influenciada pelo liberalismo inglês de Adam Smith, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, era diretamente influenciada pelo liberalismo estadunidense de Thomas Jefferson (CASTRO e MEZZARROBA, 2018).

Desta feita, mesmo após o esgotamento de discussões no âmbito administrativo e judiciário, a questão resta não resolvida, de modo a se valer de órgãos internacionais para proteção do bem tutelado juridicamente, como por exemplo no caso da proteção aos direitos humanos garantidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Destarte, não se desconhece os artigos 48 a 50<sup>3</sup>, da Convenção Americana de Direitos Humanos, todavia, verifica-se que, em uma aplicação do sistema precedentalista no viés ora exposto, medidas como a aplicação do artigo 61<sup>4</sup>, da mesma Convenção, se tornariam ineficazes, ou, ao menos, utilizada de forma menos acentuada.

Isto por que, em uma análise interpretativa extensiva dos dispositivos alhures mencionados, depreende-se que, utilizando como exemplo um caso hipotético, um sujeito que constata uma violação a seu direito, se instrumentalizando, portanto, da ferramenta de justiça por intermédio da CIDH, terá que, antes de levar seu caso à aludida Corte, passe-o sob o crivo julgador da referida Comissão, ainda que esta (Comissão), contrarie decisão final já consolidado pela Corte.

Desta feita, inolvidável que nos processos que envolvem Direitos Humanos, possuem uma urgência em sua decisão, seja esta em seu favor, ou ainda que contrário ao pleito expendido. Assim, uma aplicação de precedentes no sistema de julgamento destes casos de forma a vincular a CIDH e a CorteIDH, traria, não somente a segurança jurídica já inicialmente expressa, como também uma celeridade

---

<sup>3</sup> Que tratam do processo em trâmite perante à Comissão.

<sup>4</sup> “Artigo 61. (...) 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.”

processual e uniformização dos julgados, de modo a efetivamente coibir a insegurança jurídica.

Desta feita, tendo em vista que a instituição se trata de um único órgão, tanto a comissão quanto a corte possuem prerrogativa decisória autônoma.

Nesta linha, em momento algum houve a preocupação da uniformização das decisões entre elas, o que, acarreta a insegurança jurídica<sup>5</sup> e o atraso jurisdicional.

Destarte, a aplicação do sistema precedentalista otimizaria as decisões, uma vez que estas seriam alinhadas entre comissão e corte, além de que, garantiria assim a tão buscada segurança jurídica.

Ressalta-se que aplicar o sistema precedentalista, não necessariamente se evita as discussões, uma vez que estes podem vir a ser superados ou afastados, seja pelo *distinguishing* ou pelo *overruling*.

## CONCLUSÃO

A pesquisa aqui desenvolvida tem como finalidade a aplicação do sistema precedentalista nas decisões proferidas pela corte interamericana de direitos humanos e na comissão interamericana de direitos humanos.

A importância desta discussão se fundamenta na uniformização das decisões, estas, como garantias de uma maior segurança jurídica, menor arrastamento das discussões, bem como a aplicação una e direta do texto legislativo, qual seja, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Como mencionado outrora, a aplicação dos precedentes não significa que estes afastarão embates a respeito de determinados temas, sobretudo fazendo uso das técnicas do *distinguishing* e *overruling*. Essas técnicas estão devidamente positivadas no artigo 489, § 1º e 927, §§ 1º ao 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, convém mencionar a necessidade das decisões proferidas pelas Cortes Supremas, nacionais ou internacionais, se tornam indispensáveis na busca da isonomia e segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

---

<sup>5</sup> Comissão e Corte possuem entendimentos diferentes acerca de temas similares.

CASTRO, Matheus Felipe de. MEZZAROBA, Orides. REVISTA EM TEMPO / Centro Universitários Eurípedes de Marília – UNIVEM. Revista da Área de Direito do UNIVEM. Marília: Letras Jurídicas, 2018.

FERREIRA, Daniel Brantes. Ensino jurídico e teoria do direito nos EUA: a dupla faceta do realismo jurídico norte-americano. Curitiba: Juruá, 2012.

GILMORE, Grant. As eras do direito americano. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça) processos coletivos e outros estudos. Minas Gerais. Editora Del Rey, 2019.